

VOTO

Registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no relatório precedente, estes Recursos de Reconsideração foram interpostos por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, e por Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), contra o Acórdão 5138/2014-TCU-2ª Câmara, que as condenou em débito e multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (itens 9.1 e 9.2), em decorrência da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica 33/1999 (peça 2, p. 14-18) e de seus 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet-PA) e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (Seteps-PA), no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, no valor global de R\$ 252.464,57.

3. A condenação de Suleima Fraiha Pegado, signatária do instrumento de cooperação e dos termos aditivos, deveu-se à ausência de fiscalização da aplicação dos recursos públicos e à autorização para pagamento sem comprovação de exigências contratuais, enquanto a condenação de Ana Catarina Peixoto de Brito ocorreu por ter sido responsável pela atestação dos serviços executados, conforme o termo pactuado.

4. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. Em apertada síntese, as razões recursais das recorrentes, de idêntico teor (peças 66 e 67), são as seguintes: a) que não houve comprovação de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, prática de atos de má-fé ou locupletamento; b) que as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador; c) que não foi possível obter a documentação comprobatória de despesa em razão do advento de nova administração no Estado; e d) que esta Corte de Contas tem considerado os problemas operacionais do Planfor – Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador como atenuante da responsabilidade dos gestores envolvidos, o que levou ao julgamento de contas pela regularidade com ressalvas quanto à execução de convênios no âmbito daquele plano.

6. A manifestação da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 80-82), ao passo que refutou as alegações das recorrentes, propôs reduzir o débito e a multa a que foi condenada Ana Catarina Peixoto de Brito, a fim de que esses montantes reflitam a documentação constante dos autos referentes às faturas e recibos efetivamente atestados pela responsável.

7. Em seu parecer (peça 83), o representante do Ministério Público que atua perante este Tribunal aquiesceu ao exame promovido pela Serur quanto às alegações das recorrentes, mas apontou que, nos documentos de atestação de execução de serviços em que consta o nome de Ana Catarina Peixoto de Brito como signatária (peça 3, p. 11 e 16; peça 4, p. 4 e 9), houve aposição do registro “p/”, o que sugeriria outra pessoa ter assinado em nome da responsável, e que não há semelhança entre as rubricas apostas e a assinatura constante da procuração à peça 59. Como consequência, por não ser

possível afirmar que Ana Catarina Peixoto de Brito atestou as despesas, propõe a exclusão de sua responsabilidade.

8. Com as devidas vênias à unidade instrutiva, acompanho o posicionamento do **Parquet** especializado, o qual incorporo como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9. As recorrentes não apresentaram documentos que comprovassem minimamente a realização dos cursos previstos no instrumento de cooperação técnica e em seus aditivos, o que afasta o argumento de que houve execução regular das despesas, bem como torna inaplicáveis os precedentes invocados, pois não há, neste caso concreto, quaisquer peças aptas a provar que os cursos tenham de fato ocorrido. Ademais, este Tribunal entende que dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênio, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao Poder Judiciário por meio de ação apropriada, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 1731/2014-TCU-2ª Câmara.

10. Quanto ao que restou apontado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre a assinatura nos documentos de atestação da execução dos serviços, cabe observar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, 2420/2015-TCU-Plenário e 6943/2015-TCU-1ª Câmara.

11. **In casu**, Ana Catarina Peixoto de Brito foi citada nestes autos pela seguinte conduta (peça 20):

atestar a execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no Instrumento de Cooperação Técnica, ou seja, sem a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS) e sem que houvesse a efetiva realização das ações contratadas, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e às Cláusulas Quarta e Oitava do Instrumento de Cooperação Técnica.

12. Ocorre que a rubrica e o carimbo constantes dos documentos de atestação não permitem formar convencimento de que pertençam a Ana Catarina Peixoto de Brito. No memorando à peça 3, p. 11, que tão somente encaminha a fatura 04/99 e o recibo da Caixa Escolar – Cefet-PA à Seteps-PA, a assinatura do signatário, com a aposição de “p/” ao lado do nome de Ana Catarina Peixoto de Brito, é semelhante às rubricas que constam do verso da fatura (peça 3, p. 13) e do verso do recibo (peça 3, p. 15), junto à carimbo em que consta a sentença “Certifico que os Serviços / Material / Foram Prestados / Recebido”, o nome de “Elinéa Ruth Melo Campos” e o cargo de “Chefe da Divisão de Qualificação de Mão-de-Obra”. De igual forma ocorre nos documentos à peça 3, p. 16, 19 e 21 e à peça 4, p. 4, 6 e 8 e peça 4, p. 9 e 11.

13. Portanto, considerando que a conduta atribuída a Ana Catarina Peixoto de Brito referiu-se a “atestar a execução dos serviços” e que os documentos constantes destes autos apontam que pessoa diversa assinou a atestação, entendo que deve ser afastada a responsabilidade desta recorrente,

excluindo-a da relação processual desta Tomada de Contas Especial e mantendo-se o acórdão recorrido no que se refere a Suleima Fraiha Pegado.

14. Finalmente, no que se refere ao pedido dos recorrentes para notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, para produção de sustentação oral, esclareço que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, sendo a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento, conforme já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS-AgR 26.732/DF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator